

SEQ22464/2019/GJU

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Nº IBAMA: 02001.004153/2016-17 (CT-Infra)

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2019.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

PRESIDENTE DO IBAMA

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

À

CÂMARA TÉCNICA DE RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA – CT-INFRA

A/C: ILMA. SRA. VIVIANE VIEIRA GOMIDE

SECRETARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDENTE DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Edifício Minas, 7º andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.630-900.

REF.: *Natureza compensatória dos recursos destinados ao Fundo Judicial previsto no Termo de Compromisso para Readequação do Aterro Sanitário de Mariana.*

Prezados Senhores,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por seu representante abaixo assinado, expor e informar o quanto segue.



1. Como é cediço, as Cláusulas 76 a 781 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) estabelecem o “*Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira*” (PG08). O programa preconiza o reassentamento coletivo das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S.A., com o restabelecimento das condições de habitabilidade, vida e, ainda, a preservação das relações de vizinhança enraizadas na cultura da comunidade.
2. No que se refere especificamente à Bento Rodrigues, distrito pertencente ao Município de Mariana (“Município”), a área anfitriã do reassentamento da comunidade foi eleita com 95% (noventa e cinco) de aprovação pelos moradores em 7.5.2016, tendo a eleição contado com a participação de 92% (noventa e dois) da comunidade.
3. Em 1º.6.2017, após a aprovação unânime do projeto urbanístico conceitual elaborado pela Fundação em parceria com a comunidade, foi realizada audiência pública com a participação de representantes do Ministério Público de Minas Gerais (“MPPMG”), da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), da Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional de Minas Gerais (SECIR), da Prefeitura do Município, da comunidade de Bento Rodrigues e de sua respectiva assessoria técnica, Cáritas. Na ocasião, foi ressaltada a preocupação dos órgãos e entidades presentes em relação à proximidade da área anfitriã do reassentamento ao aterro sanitário do Município¹, em funcionamento irregular, localizado a mais de 1 km (um quilômetro) do local.
4. Diante disso, considerando **(i)** a proximidade da área anfitriã do reassentamento da comunidade de Bento Rodrigues com o local do aterro sanitário – 1km (um quilômetro) de distância em linha reta da propriedade e 2km (dois quilômetros) do lote mais próximo; **(ii)** a identificação dos problemas decorrentes da operação imprópria do aterro sanitário pelo Município no diagnóstico, indicando a necessidade de sua readequação urgente às normas vigentes; e **(iii)** a necessidade de adoção das providências cabíveis para mitigar eventuais riscos de impacto ao reassentamento

¹ As apreensões foram no sentido de possíveis impactos estruturais, ambientais e até mesmo operacionais causados pelo aterro. Nesse sentido e embasada nas melhores práticas, a Fundação Renova contratou corpo técnico para a realização de diagnóstico completo da área do aterro e seu entorno. Essas irregularidades foram constatadas pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, por meio de vistoria realizada no aterro de Mariana, de propriedade e responsabilidade do Município, em 17.6.2015, conforme REDS 2015-012784601-001.

coletivo desta comunidade na área anfitriã em função da operação inadequada do aterro sanitário, a Fundação firmou o **Termo de Compromisso para Readequação do Aterro Sanitário de Mariana com o Município de Mariana**, em 19.12.2017, no qual figura como interveniente no instrumento o MPMG ("Termo de Compromisso").

5. Dentre as principais responsabilidades da Fundação previstas no referido instrumento, destaca-se a obrigação de criar de um fundo judicial, de natureza compensatória, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0400.15.003713-5, destinando a este um valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sujeito a eventual complementação caso demonstrada tecnicamente a insuficiência do recurso mencionado, com a finalidade de viabilizar a operação ambientalmente adequada do aterro pelo Município, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) anos (Cláusula Primeira, "1", 'b' e Cláusula Segunda, "1", 'e') ("Fundo Judicial").

6. Ainda, de acordo com sua Cláusula Terceira, a Fundação e o Município declararam e reconheceram que o montante destinado ao Fundo Judicial será computado, para todos os efeitos legais, como parte da compensação prevista no TTAC a ser destinada ao Município, valendo a assinatura do Termo de Compromisso como anuência da municipalidade à submissão da proposta de compensação pela Fundação à CT-Infra e ao CIF.

7. Por meio do Ofício nº SEQ3636-07/2018/GJU, protocolado em 5.6.2018, a Fundação apresentou ao CIF e à CT-Infra a íntegra do Termo de Compromisso em referência, destacando a previsão relativa ao pagamento a natureza compensatória do Fundo Judicial. Até o momento, contudo, este I. Comitê não se manifestou especificamente acerca do conteúdo do instrumento celebrado.

8. Contudo, é sabido o posicionamento do CIF acerca de verbas compensatórias, expresso na Deliberação CIF nº 248/2018, de 17 de dezembro de 2018, que determina "*que os gastos realizados pela Fundação Renova, sem aprovação prévia do Comitê Interfederativo, não poderão ser classificados como recursos compensatórios*".

9. De qualquer forma, a Fundação aproveita a presente oportunidade para retomar o assunto em referência.



10. Como se sabe, o TTAC apresenta 42 (quarenta e dois) programas socioambientais e socioeconômicos, no âmbito dos quais estão previstas uma série de ações de caráter reparatório e compensatório².

11. É possível observar, ainda, que o TTAC define medida compensatória pela negativa do que é reparatório, isto é, é de natureza compensatória aquilo que não for objeto de reparação. Essa tônica permeia todo o TTAC, com lógica similar tanto para os Programas Socioeconômicos quanto para os Programas Socioambientais, conforme previsão de sua Cláusula 1^a. Senão vejamos:

"PROGRAMAS REPARATÓRIOS: compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objeto mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO."

"PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS: compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS."

12. Assim, enquanto as medidas de reparação visam a mitigar, remediar ou reparar impactos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento, a medida compensatória tem cabimento de forma subsidiária quando se tratar de impacto não mitigável ou não reparável.

13. Por meio da Deliberação nº 248, emitida em 17.12.2018, este I. Comitê Interfederativo determinou que: "os gastos realizados pela Fundação Renova, sem aprovação prévia do Comitê Interfederativo, não poderão ser classificados como recursos compensatórios".

14. No entanto, diante desse panorama de regras dispostas no TTAC acerca da diferenciação entre programas e ações de natureza compensatória e reparatória, não há qualquer dispositivo que permita a tomada de decisão unilateral acerca do enquadramento das ações e programas previstos no documento como de natureza compensatória ou reparatória. Pelo contrário: é o próprio TTAC que determina expressamente o caráter com que cada programa ou ação deverá ser executado pela Fundação, de maneira que, ao menos que expressamente previsto no instrumento como

² Com o desenvolvimento dos trabalhos e para uma gestão mais eficiente, um dos programas foi desmembrado em dois, totalizando 42 (quarenta e dois) programas.

tendo caráter compensatório, todos os programas do instrumento têm caráter reparatório.

15. A despeito disso, a previsão de constituição do Fundo Judicial não consta expressamente no TTAC, tratando-se de obrigação assumida pela Fundação por meio do Termo de Compromisso e homologada judicialmente **antes** da emissão da Deliberação nº 248 pelo CIF³. Desse modo, a Fundação assumiu a obrigação de classificar os R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a serem aportados no Fundo Judicial como de natureza compensatória, em cumprimento às disposições do Termo de Compromisso firmado.

16. Em outras palavras, não poderia a Fundação supor que teria a obrigação submeter ao CIF o pedido de anuência em relação à natureza das verbas destinadas ao Fundo Judicial antes da emissão da Deliberação nº 248, uma vez que não há, no TTAC, qualquer previsão relativa à necessidade de anuência por parte do CIF quanto a verbas compensatórias dispendidas pela Fundação.

17. De qualquer forma, o compromisso assumido no Termo de Compromisso firmado não foi efetivamente cumprido até o presente momento, contudo, tem-se conhecimento de despacho prolatado na Ação Civil Pública nº 0400.15.003713-5 solicitando que a Fundação comprove o depósito do valor a ser aportado no fundo judicial.

18. Apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, a Fundação tem por finalidade atender a interesses coletivos eleitos por seus instituidores. Aliás, nos termos do Código Civil Brasileiro, toda fundação privada deve possuir um propósito instituidor, a ser definido em sua Escritura Pública.

19. Nos termos de sua Escritura Pública e do Estatuto Social, o propósito da Fundação é o de gerir e executar medidas com vistas a reparar, compensar e mitigar os impactos decorrentes do rompimento de Fundão, as quais incluem a celebração de instrumentos com entes públicos com vistas à compensação integral das áreas afetadas, tal como é o presente caso.

³ Nesse sentido, cumpre informar que, em decisão datada de 19.9.2018, emitida no âmbito do referido processo, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, por meio da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Mariana, homologou o Termo de Compromisso para adequação do aterro sanitário do Município de Mariana para que produzisse seus jurídicos e legais efeitos.

20. Nesse cenário, a Fundação entende que, caso as verbas destinadas ao Fundo Judicial sejam classificadas como de outra natureza senão a compensatória, incorrerá em descumprimento do Termo de Compromisso, sujeitando-se a todas as penalidades previstas no instrumento.
21. Uma vez que o enquadramento da verba como compensatória atendeu ao previsto no TTAC e no propósito instituidor da Fundação na época de celebração do Termo de Compromisso, trata-se de **obrigação assumida e consumada** de acordo com os parâmetros legais aplicáveis.
22. A proteção à Fundação quanto à obrigação assumida consiste no fato de a **situação consolidada não poder ser alterada em virtude da exigência de novos requisitos instituídos pela Deliberação nº 248**. Exercido o direito segundo o TTAC e em linha com seu propósito instituidor à época da de celebração do instrumento, qualquer alteração posterior não afetará a situação jurídica consolidada.
23. Assim, diante de todo o exposto, Fundação dá ciência a este I. Comitê de que as verbas destinadas ao Fundo Judicial têm caráter compensatório, em atendimento ao Termo de Compromisso firmado com o Município, não havendo o que se falar em descumprimento da Deliberação nº 248, uma vez que foi emitida posteriormente à celebração e homologação judicial do instrumento.
24. Sem mais para o momento, a FUNDAÇÃO permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA
DELANO GOULART
GERÊNCIA JURÍDICA